

EMENDA Nº 12 – PLEN (SUBSTITUTIVO)
(À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2013)

Altera os arts. 53, 86, 96, 102, 105,
108, 110 e 125 da Constituição
Federal para extinguir o foro especial
por prerrogativa de função nos casos
de crimes comuns.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 53, 86, 96, 102, 105, 108, 110 e 125 da Constituição Federal passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 53.

§1º (REVOGADO)

§2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não estarão sujeitos à prisão pela prática de infrações penais comuns, enquanto não sobrevier condenação em segundo grau, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§3º (REVOGADO)

§4º (REVOGADO)

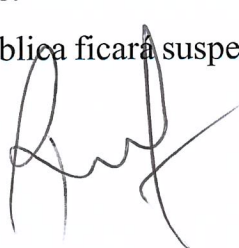
§5º (REVOGADO)

..... (NR)

.....

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o juiz competente, pela prática de infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, pela prática de crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente da República ficará suspenso de suas funções, tratando-se da prática de:



SF/17295.39620-09

Página: 1/10 29/03/2017 17:28:01

d99b3cbf54b6f89f2aaa6a0fec7ef078a3d7678



I – infrações penais comuns, após o recebimento da denúncia ou da queixa-crime pelo juiz competente;

II – crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

.....
§ 3º Nas infrações penais comuns, o Presidente da República não estará sujeito à prisão, salvo se, após a condenação em segundo grau, sobrevierem as condições para a decretação de prisão preventiva.

..... (NR)

.....
Art. 96. Compete, privativamente:

.....
III - aos Tribunais de Justiça julgar, nos crimes de responsabilidade, os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)

.....
Art. 102.

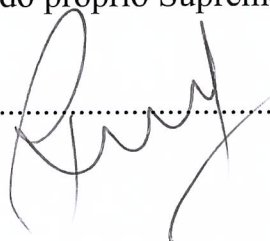
I –

.....
b) (REVOGADO)

c) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....



SF/17295.39620-09

Página: 2/10 29/03/2017 17:28:01

d99b3cbf54b6f89f2aaa6a0fec7ef078a3d7678



IV – no caso da prática de infrações penais comuns, deliberar sobre o recebimento da denúncia ou queixa-crime oferecida contra o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Aeronáutica, o Senador, o Deputado Federal, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, os Ministros dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República e o Subprocurador-Geral, o membro do Conselho Nacional de Justiça, o membro do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministro do Tribunal de Contas da União e o chefe de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar a instauração de inquérito policial para investigar as pessoas relacionadas no inciso IV deste artigo, tratando-se da prática de crimes comuns.

.....
§ 4º O inquérito policial, instaurado nos termos do inciso V deste artigo, deverá ser concluído em até 180 (cento e oitenta) dias, admitindo-se a prorrogação desse prazo uma única vez, por igual período, mediante decisão fundamentada do relator.

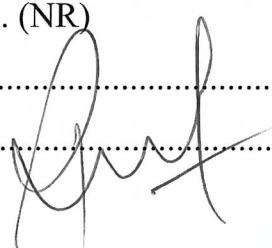
§ 5º No curso do inquérito policial, caberá ao relator autorizar, por decisão fundamentada, o afastamento das garantias dos incisos X a XII do art. 5º da Constituição.

§ 6º A denúncia ou a queixa-crime poderá ser oferecida a qualquer tempo, no curso do inquérito policial, ou, concluído o inquérito, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de sua conclusão, sob pena de arquivamento.

§ 7º A competência a que se refere o inciso IV deste artigo será fixada na instauração do inquérito policial ou procedimento de investigação criminal, ou, na falta destes, no oferecimento da denúncia, sendo vedado seu deslocamento.

§ 8º Recebida a denúncia ou a queixa-crime, no caso do inciso IV deste artigo, o processo e o julgamento da ação penal caberão aos juízes de primeira instância das varas criminais federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. (NR)

.....
Art. 105.



SF/17295.39620-09

Página: 3/10 29/03/2017 17:28:01

d99b3cbf54b6f89f2aaa6a0fec7ef078a3d7678



a) nos crimes de responsabilidade, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....
III – na prática de infrações penais comuns, deliberar sobre o recebimento da denúncia ou queixa-crime oferecida contra as pessoas relacionadas na alínea “a” do inciso I do “caput” deste artigo, assim como autorizar a instauração de inquérito policial para investigá-las.

IV – na prática de infrações penais previstas no art. 109, deliberar sobre o recebimento da denúncia ou queixa-crime oferecida contra as pessoas definidas nos termos do art. 125, § 1º desta Constituição, assim como autorizar a instauração de inquérito policial para investigá-las.

Parágrafo único. Para efeito de inquérito policial e de oferecimento e recebimento de denúncia ou queixa-crime, aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nos §§ 4º a 7º do art. 102, sendo competente:

I – nos casos dispostos no art. 109 desta Constituição, o juiz de uma das varas criminais federais da Capital do Estado ao qual está vinculada a autoridade.

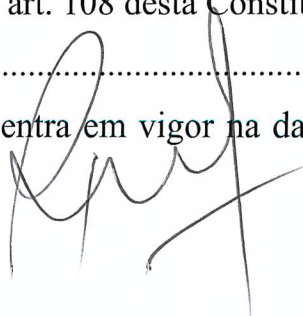
II – nos demais casos, o juiz de uma das varas criminais da Comarca da Capital do Estado ao qual está vinculada a autoridade. (NR)

.....
Art. 125.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça, a qual obedecerá, no que couber, às normas contidas no inciso IV e §§ 4º a 7º do art. 102, no inciso IV do art. 105 e nos incisos III e IV do art. 108 desta Constituição.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.



SF/17295.39620-09

Página: 5/10 29/03/2017 17:28:01

d99b3cbf54b6f89f2aaa6a0fec7ef078a3d7678



JUSTIFICAÇÃO

Embora se reconheça a importância da presente proposta de emenda constitucional, vez que vem ao encontro da vontade popular, que repudia a instituição do foro por prerrogativa de função conferido às mais diversas autoridades, por segregar aos tribunais a competência para processar e julgar as autoridades que a Constituição enumera pela prática de crimes comuns, deve-se estabelecer certos parâmetros que assegurem a estabilidade das funções essenciais ao desempenho das atividades do Estado sem prejudicar a distribuição célere da justiça.

O substitutivo ora apresentado à deliberação tem esse escopo.

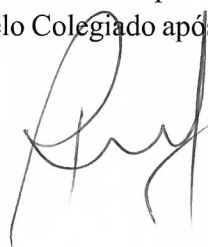
É verdade que, se não extirpa completamente o foro por prerrogativa de função do sistema constitucional, o restringe em grande intensidade, basicamente apenas mantém a competência dos tribunais para a apreciação dos pressupostos de admissibilidade da acusação. As Cortes de Justiça só deliberarão sobre o recebimento da denúncia, cabendo a instrução e o julgamento da causa aos juízes de primeira instância. Além disso, a competência do juízo será fixada definitivamente no momento da instauração do inquérito policial ou do procedimento de investigação criminal (na falta desses, no momento do oferecimento da denúncia ou da propositura da queixa-crime), o que evita as incontáveis “idas e vindas” de inquéritos e processos judiciais conforme o investigado ou réu assuma cargos ou funções associadas aos mais diversos foros “privilegiados”, o que, evidentemente, dilata o curso dos processos ao ponto, muitas vezes, de provocar a prescrição.

A providência de manter-se nos tribunais apenas a competência para o recebimento da denúncia ou queixa-crime é requerida tão somente para assegurar a estabilidade do desempenho de funções estatais essenciais, de modo a preservar pelo menos um filtro tênue ao exercício irrefletido da acusação ou mesmo do poder jurisdicional sem qualquer fundamento idôneo.

Desse modo, o substitutivo tem o escopo de harmonizar as necessidades da efetiva distribuição da justiça penal e a serenidade no desempenho das funções estatais.

Por estes fundamentos, rogamos aos Nobres Pares o apoio à tramitação e à discussão dessa proposta, e, ao final, a sua aprovação pelo Colegiado após uma tranquila e moderada meditação.

Sala das Sessões, de 2017.



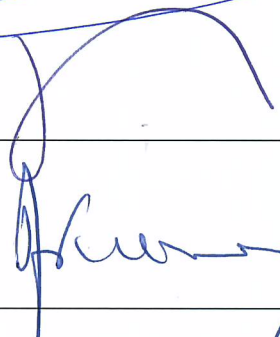
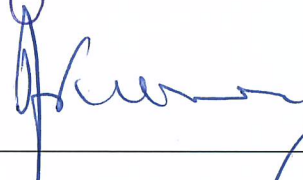
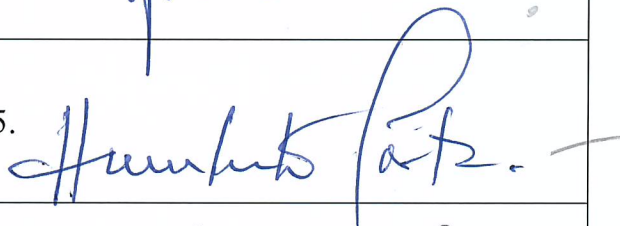
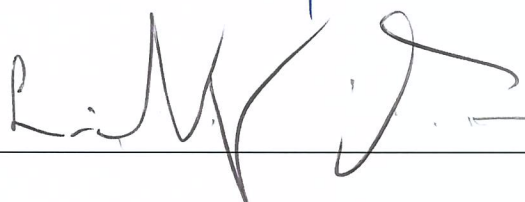
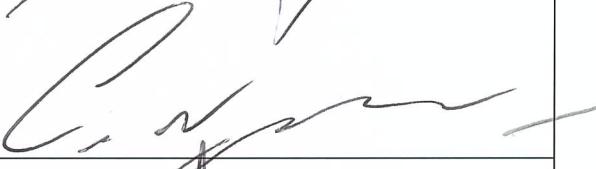
SF/17295.39620-09

Página: 6/10 29/03/2017 17:28:01

c99b3cbf54b6f89f2aaa6a0fec7ef078a3d7678



Lista de assinaturas Emenda PEC 10/2013

<u>NOME</u>	<u>ASSINATURA</u>
1.	1.
2. Paulo Bauer LÍDER PSDB	2. 
3. Heio JOSÉ	3. 
4. Fern Rame	4. 
5. HUMBERTO COSTA	5. 
6. Lindbergh	6. 
7. Benedito	7. 
8. CIRO NOBRE	8. 
9. JOSÉ MEDeiros	9. 



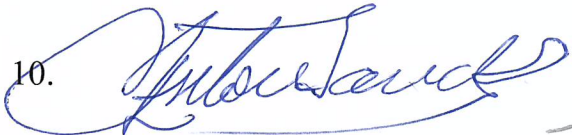
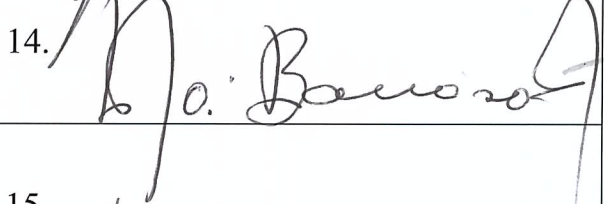
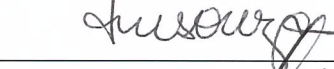
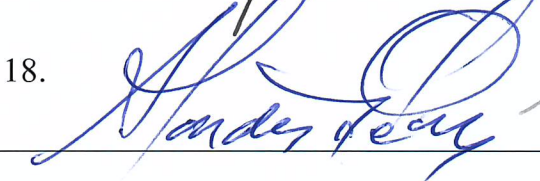
SF/17295.39620-09

Página: 7/10 29/03/2017 17:28:01

d99b3cbf54b6f89f2aaa6a0fecdfef078a3d7678



Lista de assinaturas Emenda PEC 10/2013

<u>NOME</u>	<u>ASSINATURA</u>
10. Ailton	10. 
11. Rose	11. 
12. Renon	12. 
13. Wellington	13. 
14. José Pimentel	14. 
15. LÍDICE DA MATA E SOUZA	15. 
16. Otto Alencar	16. 
17. Romuãdiane	17. 
18. André Chaves	18. 



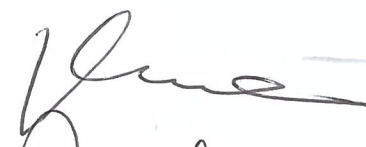
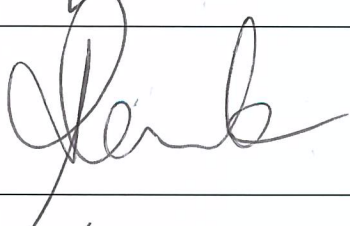
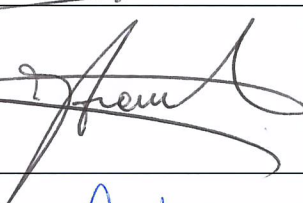
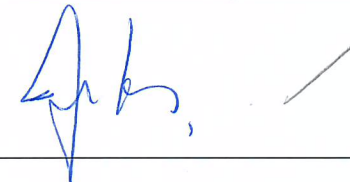
SF/17295.39620-09

Página: 8/10 29/03/2017 17:28:01

d99b3cbf54b6f89f2aaa6a0fec7e078a3d7678



Lista de assinaturas Emenda PEC 10/2013

<u>NOME</u>	<u>ASSINATURA</u>
19. Josi Silva	19. 
20. Aécio	20. 
21. VALDIR ROUPP	21. 
22. Ednaldo Amorim	22. 
23. Davi Azevedo	23. 
24. Cassio	24. 
25. PAULO ROLLA	25. 
26. EDIRNE SANTOS	26. 
27. EDUARDO LOPES	27. 



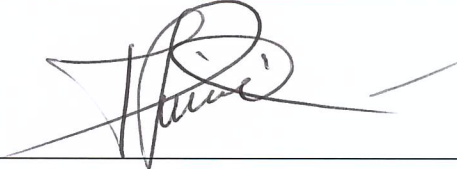
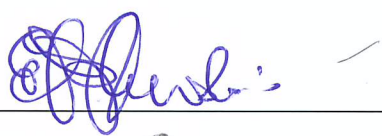
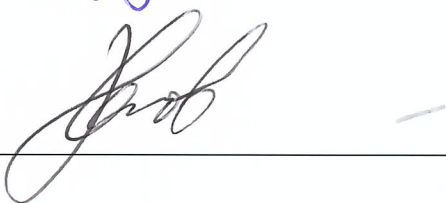
SF/17295.39620-09

Página: 9/10 29/03/2017 17:28:01

d99b3cbf54b6f89f2aaa6a0fec7ef078a3d7678



Lista de assinaturas Emenda PEC 10/2013

<u>NOME</u>	<u>ASSINATURA</u>
28. Thieres Pinto	28. 
29. Edmarco Ferraz	29. 
30. IGO PASSOL	30. 
31.	31.
32.	32.
33.	33.
34.	34.
35.	35.
36.	36.



SF/17295.39620-09

Página: 10/10 29/03/2017 17:28:01

d99b3cbf54b6f89f2aaa6a0fec7ef078a3d7678



COMPOSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NA 55ª LEGISLATURA
(por ordem alfabética)

Acir Gurgacz** (Bloco-PDT-RO)	Flexa Ribeiro* (Bloco-PSDB-PA)	Paulo Paim* (Bloco-PT-RS)
Aécio Neves* (Bloco-PSDB-MG)	Garibaldi Alves Filho* (PMDB-RN)	Paulo Rocha** (Bloco-PT-PA)
Airton Sandoval* (PMDB-SP)	Gladson Cameli** (Bloco-PP-AC)	Pedro Chaves* (Bloco-PSC-MS)
Alvaro Dias** (Bloco-PV-PR)	Gleisi Hoffmann* (Bloco-PT-PR)	Raimundo Lira* (PMDB-PB)
Ana Amélia* (Bloco-PP-RS)	Hélio José* (PMDB-DF)	Randolfe Rodrigues* (Bloco-REDE-AP)
Ângela Portela* (Bloco-PT-RR)	Humberto Costa* (Bloco-PT-PE)	Regina Sousa* (Bloco-PT-PI)
Antonio Anastasia** (Bloco-PSDB-MG)	Ivo Cassol* (Bloco-PP-RO)	Reguffe** (S/Partido-DF)
Antonio Carlos Valadares* (Bloco-PSB-SE)	Jader Barbalho* (PMDB-PA)	Renan Calheiros* (PMDB-AL)
Armando Monteiro* (Bloco-PTB-PE)	João Alberto Souza* (PMDB-MA)	Ricardo Ferraço* (Bloco-PSDB-ES)
Ataídes Oliveira* (Bloco-PSDB-TO)	João Capiberibe* (Bloco-PSB-AP)	Roberto Muniz* (Bloco-PP-BA)
Benedito de Lira* (Bloco-PP-AL)	Jorge Viana* (Bloco-PT-AC)	Roberto Requião* (PMDB-PR)
Cássio Cunha Lima* (Bloco-PSDB-PB)	José Agripino* (Bloco-DEM-RN)	Roberto Rocha** (Bloco-PSB-MA)
Cidinho Santos* (Bloco-PR-MT)	José Maranhão** (PMDB-PB)	Romário** (Bloco-PSB-RJ)
Ciro Nogueira* (Bloco-PP-PI)	José Medeiros* (Bloco-PSD-MT)	Romero Jucá* (PMDB-RR)
Cristovam Buarque* (Bloco-PPS-DF)	José Pimentel* (Bloco-PT-CE)	Ronaldo Caiado** (Bloco-DEM-GO)
Dalirio Beber* (Bloco-PSDB-SC)	José Serra** (Bloco-PSDB-SP)	Rose de Freitas** (PMDB-ES)
Dário Berger** (PMDB-SC)	Kátia Abreu** (PMDB-TO)	Sérgio Petecão* (Bloco-PSD-AC)
Davi Alcolumbre** (Bloco-DEM-AP)	Lasier Martins** (Bloco-PSD-RS)	Simone Tebet** (PMDB-MS)
Edison Lobão* (PMDB-MA)	Lídice da Mata* (Bloco-PSB-BA)	Tasso Jereissati** (Bloco-PSDB-CE)
Eduardo Amorim* (Bloco-PSDB-SE)	Lindbergh Farias* (Bloco-PT-RJ)	Thieres Pinto** (Bloco-PTB-RR)
Eduardo Braga* (PMDB-AM)	Lúcia Vânia* (Bloco-PSB-GO)	Valdir Raupp* (PMDB-RO)
Eduardo Lopes* (Bloco-PRB-RJ)	Magno Malta* (Bloco-PR-ES)	Vanessa Grazziotin* (Bloco-PCdoB-AM)
Elmano Férrer** (PMDB-PI)	Maria do Carmo Alves** (Bloco-DEM-SE)	Vicentinho Alves* (Bloco-PR-TO)
Eunício Oliveira* (PMDB-CE)	Marta Suplicy* (PMDB-SP)	Waldemir Moka* (PMDB-MS)
Fátima Bezerra** (Bloco-PT-RN)	Omar Aziz** (Bloco-PSD-AM)	Wellington Fagundes** (Bloco-PR-MT)
Fernando Bezerra Coelho** (Bloco-PSB-PE)	Otto Alencar** (Bloco-PSD-BA)	Wilder Moraes* (Bloco-PP-GO)
Fernando Collor** (Bloco-PTC-AL)	Paulo Bauer* (Bloco-PSDB-SC)	Zeze Perrella* (PMDB-MG)

Mandatos

*: Período 2011/2019 **: Período 2015/2023

(30)